



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204 / 3694-4209

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

LEI Nº 3.488/2002.

ESTABELECE CRITÉRIOS
EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO
DOS DÉBITOS DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA QUE MENCIONA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Leopoldina, MG., por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes de tributos municipais em débito para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2001, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa de mora e juros de mora), observados os percentuais de redução, nos prazos de pagamentos, a seguir indicados:

I – redução de 90% (noventa por cento) dos encargos mencionados no “caput” deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, até a data de 31 de janeiro de 2003;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos mencionados no “caput” deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, até a data de 28 de fevereiro de 2003..

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica às seguintes hipóteses:

I – contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos – TSU, com lançamento de ofício, inscritos em Dívida Ativa ou não, em fase de cobrança judicial ou não;

II – contribuintes com saldos remanescentes de parcelamento ou reparcelamento descumpridos ou rescindidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não, nos termos da legislação municipal, até 31 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos relativos aos tributos mencionados na presente Lei, parcelados ou reparcelados, na forma da legislação municipal e cujos acordos de parcelamento estejam sendo regularmente cumpridos poderão quitar o saldo remanescente à vista, de conformidade com os mesmos critérios estabelecidos nos incisos I e II do “caput” do artigo anterior, importando a opção pelo presente critério na desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.



“LEOPOLDINA PARA TODOS”



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204 / 3694-4209

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

Art. 3º - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observado o prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo único – Em se tratando de débitos Tributários consignados em certidão executiva, e parcelamento ou reparcelamento delas decorrentes, os contribuintes deverão comparecer a Secretaria Municipal de Fazenda, para manifestarem o seu interesse em quitar os respectivos débitos nas formas previstas na Lei.

Art. 4º - O pagamento de débitos tributários com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como na desistência em relação aos recursos que, porventura, tenham sido interpostos, inclusive os judiciais.

Art. 5º - Para efeito de apuração dos débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, serão considerados, quando for o caso, os registros das arrecadações bancárias ocorridas até o último dia útil do mês anterior ao do termo inicial de sua vigência.

Parágrafo único – Na hipótese de os documentos de arrecadação municipal serem emitidos com parcelas já quitadas após o prazo indicado no “caput” deste artigo, incumbirá ao contribuinte efetuar o seu pagamento integral, sendo-lhe, entretanto, facultado requerer a restituição dos valores recolhidos em duplicidade com os benefícios desta Lei, consignados nos documentos de arrecadação em referência.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 7º - Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a parcelar o recebimento de débitos dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa em parcelas mensais e sucessivas, vencendo a última em 30 de novembro de 2004, para aqueles contribuintes que não optarem pelos benefícios a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - Para utilizar o benefício do parcelamento o contribuinte que se encontra inscrito em Dívida Ativa do Município deverá requerê-lo junto à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Leopoldina até o dia 31 de março de 2003.



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204 / 3694-4209

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

§ 2º - Os contribuintes inscritos da Dívida Ativa que não se interessarem pelo parcelamento serão cobrados imediatamente pela via judicial.

§ 3º - Caso ocorra a hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica autorizado o Município a fazer acordos judiciais nos termos previstos nesta Lei, acrescidos das despesas sucumbenciais, juros e honorários advocatícios, ressaltando que a data limite para último pagamento será o dia 30 de novembro de 2004.

Art. 8º - O valor dos tributos lançados em Dívida Ativa será atualizado até a data em que se pactuar o parcelamento, não incidindo sobre o valor apurado, a partir de então, qualquer acréscimo, enquanto o contribuinte estiver honrando o pagamento parcelado.

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela será fixado por Ato baixado pelo Secretário Municipal de Fazenda, vencendo a primeira na data da concessão do parcelamento e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Leopoldina, MG., 30 de dezembro de 2002.

= **Dr. José Roberto de Oliveira** =
Prefeito de Leopoldina

= **Alessandra Alencar Sales** =
Procuradora Jurídica

= **José Wilson Barbosa de Rezende** =
Secretário Municipal de Fazenda